

- LEI Nº 152 -

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PI-RASSUNUNGA promulga a seguinte lei:-

Artº 1º)- Fica proibido o excesso de lotação nos recintos em que se realizem sessões cinematográficas, teatrais e congêneres, mediante ingressos sujeitos a pagamento.

Artº 2º)- Lotado o recinto, só poderão ser vendidos ingressos para as funções ou espetáculos imediatamente seguintes, do que será o público advertido por meio de aviso afixado em local bem visível.

§ Único)- As entradas ou bilhetes poderão ser vendidos para ingresso com horário marcado.

Artº 3º)- Verificado "in-loco", excesso de lotação, a autoridade municipal lavrará auto de infração, em três vias, entregando uma delas à gerência ou direção do estabelecimento autuado.

§ Único)- O auto de infração conterá, além da data, hora, local e outras circunstâncias e indicações julgadas úteis pelo poder municipal, o nome e a espécie do estabelecimento, o título da película, peça, ou representação em exibição, os nomes e os encereços de pelo menos cinco espectadores, encontrados em excesso de lotação, o valor da multa.

Artº 4º)- Fica sujeito à multa de Cr\$. 500.00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$. 5.000.00 (cinco mil cruzeiros), o cinematógrafo, teatro ou casas de espetáculos que infringirem o estatuído neste diploma, imposta em dobro no caso de reincidência.

§ Único)- a terceira infração, além da cominação da multa no grau máximo e em dobro, o infrator terá cassada a respectiva licença de funcionamento.

Artº 5º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 4 de abril de 1951

(Arthur Vieira do Moraes)
Presidente.